

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação do Pantanal Ltda. – EPP		UF: MT
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 128, de 25 de fevereiro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201702697		
PROCESSO Nº: 00732.001805/2021-49		
PARECER CNE/CES Nº: 496/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso.

Deve-se ressaltar que o curso em comento foi requerido pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN) em conjunto com outros 3 (três) cursos superiores vinculados ao credenciamento para a modalidade EaD. São eles: Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão Ambiental, tecnológico e Pedagogia, licenciatura.

Em 25 de fevereiro de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou recurso sobre a matéria. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por maioria, o Parecer CNE/CES nº 128/2021, de lavra do Conselheiro Alysson Massote Carvalho, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

Inicialmente, é preciso considerar o que estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 209, incisos I e II, ao afirmar que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, e em seu artigo 206, inciso VII, sobre a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no país.

A partir dessa referência da Lei maior de nosso país, a análise da SERES, tendo como base o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é pertinente no tocante à garantia de um padrão de qualidade para o ensino no Brasil. Contudo, o histórico do processo mostra que a IES e a SERES não impugnaram o relatório do Inep.

Ademais, o resultado final do relatório do Inep atribuiu conceito final faixa 4 (quatro) e superior a 3 (três) em todas as dimensões do instrumento de autorização de cursos.

Por sua vez, em seu recurso, a IES alegou que a SERES utilizou marco regulatório equivocado, visto que protocolou seu pedido antes da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, e aponta a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018 como marco regulatório, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Dessa forma, não obstante as colocações da SERES, o recurso da IES deve ser acatado, pelas razões nele apresentadas, visto que o curso superior obteve conceito 4 (quatro) e, em apenas um dos itens avaliados, obteve conceito 2 (dois), sendo que, nesse caso, aplicado o disposto na Instrução Normativa SERES nº 1/2018, não poderia constituir impedimento para a autorização do curso superior. (Grifo nosso)

Essa situação reforça a necessidade de aprimoramento dos processos de autorizações de cursos superiores, envolvendo instrumentos e qualificação das comissões de avaliação.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 602, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede na Avenida São Luiz – Lado Par, nº 2.522, bairro Cidade Nova, no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Educação do Pantanal Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 8.000 (oito mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 17 de junho de 2021, o Parecer CNE/CES nº 128/2021 foi encaminhado para homologação pelo Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00542/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.001805/2021-49

INTERESSADOS: FACULDADE ESTÁCIO DO PANTANAL

ASSUNTOS: *Homologação do Parecer CNE/CES n.º 128/2021. Recurso em face de decisão da SERES.*

I - Homologação do Parecer CNE/CES n.º 128/2021;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES que, por meio da Portaria n.º 602, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201702697;

III - Matéria disciplinada pelo Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017; Aplicabilidade da Instrução Normativa SERES n.º 1/2018. Autorização de cursos na modalidade a distância.

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminha-se ao Gabinete do Ministro para providências cabíveis.

Ato preparatório. LAI - Lei n.º 12.527/2011, art. 7.º, § 3.º. Decreto n.º 7.724/2012, art. 3.º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES n.º 128/2021, cujo objeto é recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES que, por meio da Portaria n.º 602, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201702697.

2. Há de se registrar que a SERES, por intermédio do Relatório 03 de dezembro de 2020, apresentou manifestação desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, em razão das insuficiências apontadas pelos avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Nos termos do que ali consta, “em que pese a obtenção de conceitos satisfatórios nas dimensões e no final do relatório, além do indicador 2.6 com conceito 2, o qual não cumpre o requisito do art. 13, inciso IV, alínea “c”, da Portaria Normativa MEC n.º 20/2017, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de grande relevância para o contexto da oferta de cursos superiores com atendimento aos padrões de qualidade (...).”

3. Posteriormente, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES n.º 128/2021, de relatoria do conselheiro Alysson Massote Carvalho, o qual conheceu do recurso

institucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da SERES, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 602, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede na Avenida São Luiz – Lado Par, nº 2.522, bairro Cidade Nova, no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Educação do Pantanal Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 8.000 (oito mil) vagas totais anuais.

4. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica, para análise e elaboração de parecer jurídico.

5. É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

7. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

8. Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 128/2021 teve por objeto recurso contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria nº 602, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN).

9. Nos termos da instrução processual, a SERES indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, em razão das fragilidades apontadas na avaliação feita pelo INEP. Em suas conclusões, a

SERES apontou as deficiências que motivaram o indeferimento do pedido, conforme a seguir exposto:

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Em que pese a obtenção de conceitos satisfatórios nas dimensões e no final do relatório, além do indicador 2.6 com conceito 2, o qual não cumpre o requisito do art. 13, inciso IV, alínea “c”, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de grande relevância para o contexto da oferta de cursos superiores com atendimento aos padrões de qualidade

10. A seu turno, na fundamentação do sobredito Parecer CNE/CES n.º 128/2021, destacou aquele colegiado que, “não obstante as colocações da SERES, o recurso da IES deve ser acatado, pelas razões nele apresentadas, visto que o curso superior obteve conceito 4 (quatro) e, em apenas um dos itens avaliados, obteve conceito 2 (dois), sendo que, nesse caso, aplicado o disposto na Instrução Normativa SERES n.º 1/2018, não poderia constituir impedimento para a autorização do curso superior.” [grifo nosso]

11. No caso dos autos, constata-se uma possível aplicação equivocada, pelo CNE, da Instrução Normativa n.º 1/2018, posto que o seu âmbito de aplicação deverá ficar restrito aos processo de autorização na modalidade presencial, hipótese diversa da dos autos, nos termos do seu art. 1º, vejamos:

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

[grifo nosso]

12. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

13. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

14. Desta sorte, considerando o teor das manifestações técnicas Parecer Final da SERES, bem como das conclusões firmadas pelos avaliadores INEP, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado delibere acerca da incidência da Instrução Normativa SERES n.º 1/2018, haja vista o caso em exame tratar-se de autorização de curso na modalidade a distância. (Grifo nosso)

III- CONCLUSÃO

15. *Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 128/2021, na forma do ofício em anexo.*

16. *À consideração superior.*

Brasília, 30 de junho de 2021.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame está calcado em possível impropriedade no padrão decisório aplicado ao caso concreto. Com efeito, o Conselheiro Alysson Massote Carvalho, Relator original da matéria, entendeu que a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, deveria ser o paradigma decisório a ser seguido. Em contrapartida, a SERES persiste em aplicar, mesmo nos processos protocolados em 2017, exclusivamente os parâmetros esculpidos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Nesta perspectiva, não há outra opção que não seja manter a decisão emanada no Parecer CNE/CES nº 128/2021. Ora, a convicção do Conselheiro Alysson Massote Carvalho está lastreada no entendimento firmado nesta Casa desde 2019, pelo qual considera a imperatividade do artigo 29, Parágrafo Único, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018) (Grifo nosso)

Isto posto, depreende-se que este dispositivo determinou à SERES a elaboração de padrão decisório transitório aos processos regulatórios protocolados até o calendário de 2017. Por sua vez, a SERES cumpriu parcialmente a imposição ministerial, consoante com a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, ao fazer referência somente aos processos regulatórios inerentes à modalidade presencial. De todo modo, a SERES não deve, em virtude de sua própria omissão e desprezo pela tarefa a ela designada pelo Ministro de Estado da Educação, simplesmente desconsiderar a incidência da norma sobre todos os processos regulatórios, independentemente da modalidade à qual estejam vinculados.

Neste contexto, a Câmara de Educação Superior consolidou, há muito, o entendimento de que a Instrução Normativa SERES nº 1/2018 deveria, por analogia, ser utilizada como padrão decisório concernente aos processos regulatórios relativos à modalidade EaD. Neste giro, salvo melhor juízo, nada há a ser reparado no Parecer CNE/CES nº 128/2021, sobretudo em virtude de sua compatibilidade e adequação à percepção mantida por esta Casa sobre o assunto.

Em síntese, este Relator entende que o Parecer CNE/CES nº 128/2021 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção do voto deliberado originariamente por esta Câmara.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 128/2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 602/2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Estácio do Pantanal (Estácio FAPAN), com sede na Avenida São Luiz – Lado Par, nº 2.522, bairro Cidade Nova, no município de Cáceres, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Educação do Pantanal Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 8.000 (oito mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente